COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 4.613, DE 2012

Altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

AUTORA: Dep. KEIKO OTA

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos do Projeto de Lei nº 4.613, de 2012, de autoria da Deputada Keiko Ota, que tem o objetivo de alterar a redação dada ao artigo 148 do Código Penal que tipifica o crime de sequestro e cárcere privado.

O projeto aumenta os limites mínimo e máximo de fixação da pena de reclusão no *caput* e nas causas de aumento de pena previstas nos §§ 1º e 2º.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, os autos foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania – CCJC, para manifestar-se sobre o mérito, constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSPCCO, designado relator o Deputado Otoniel Lima, foi aprovado seu parecer favorável ao projeto de lei.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

A proposta legislativa coaduna-se aos preceitos formais constitucionais, pois que compete privativamente ao Congresso Nacional o ato de legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não há vícios ao critério de constitucionalidade material no Projeto de Lei, considerando que as alterações sugeridas buscam individualizar a pena, em sua fase primária, em novo patamar, consoante o inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

O projeto atende a todos requisitos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente relativos à sua tramitação pelas Comissões de mérito.

No que concerne ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito e não ofende o ordenamento jurídico pátrio.

A proposta legislativa também respeita o quanto determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Assim, conforme o artigo 11 da referida lei, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica – objetivos alcançados pela proposta legislativa em análise.

Quanto ao mérito da proposta, no entanto, não somos favoráveis ao aumento de penas estipulado.

A proposta visa elevar os limites mínimo e máximo da pena de reclusão do crime de sequestro e cárcere privado, bem como de suas causas de aumento, previstas nos §§ 1º e 2º.

Assim, a pena, atualmente fixada entre um e três anos, passaria a ser a pena de dois a cinco anos de reclusão.

O sequestro e cárcere privado de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, de menor de dezoito ou maior de sessenta anos, com privação de liberdade por mais de quinze dias, mediante internação em casa de saúde ou hospital ou o cárcere praticado com fins libidinosos passaria à pena

de reclusão, de três a seis anos (sendo, atualmente, fixada entre dois e cinco anos).

Por fim, se do sequestro resultar grave sofrimento físico ou moral, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, a pena proposta é a de reclusão, de quatro a dez anos (atualmente, de dois a oito anos).

As alterações pretendidas, no entanto, impactam toda a legislação penal, tornando desproporcional outras penas e, desta sorte, desatendendo aos princípios de proporcionalidade e de individualização das penas, com assento constitucional.

O crime de sequestro e cárcere privado seria, por exemplo, mais grave que o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315) ou o homicídio culposo (artigo 121, §3º) – ambas condutas ilícitas com pena de detenção, de um a três anos.

O aumento que se pretende dar às causas de aumento de pena previstas no §1º do artigo 148 torná-lo-iam mais grave que a exploração sexual de menor de dezoito anos (artigo 227, §1º), que a difusão de doença ou praga (artigo 259) ou a corrupção ou poluição de água potável (artigo 271) – todos crimes com pena de reclusão, de dois a cinco anos.

A pena estipulada para o sequestro do qual resulta grave sofrimento físico ou moral à vítima tornar-se-ia mais severa que aquela dada ao crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149) e o de concussão (artigo 316), ambos crimes com pena de reclusão de dois a oito anos.

Deste modo, propostas de aumento de pena de crimes devem ser feitas sistematicamente, sem prejudicar todo o ordenamento jurídico, de forma que as Comissões Revisoras são as mais apropriadas para tal mister, pois que a elas caberá realizar este filtro e o escalonamento das condutas ilícitas de acordo com sua gravidade.

Não significa, porém, que o crime de sequestro ou cárcere privado não mereça revisão. Por esta razão, a Subcomissão de Crimes e Penas, instituída por esta Comissão em 2011, e que tivemos a oportunidade de relatar, sugeriu alterações às causas de aumento de pena do crime em comento, prevendo sua aplicação quando o sequestro for de mulher grávida ou de pessoa com deficiência.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 4.613, de 2012**, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala de Sessão, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº 4.613, DE 2012

Altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.148. .....

§1º. .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente;

II – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência física;

III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ